COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 34/2024

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 884, da Vereadora Camila do Juntas, conforme mensagem nº 034/2024.

PARECER

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do **Processo nº 34/2024**, cujo objeto é o "*VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 638/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Estima Receita e Fixa as Despesas do município de Natal para o exercício financeiro de 2024", referente a emenda nº 884, da Vereadora Camila do Juntas, conforme mensagem nº 034/2024.*

02. Em apertada síntese, o Chefe do Executivo aponta que a pretensão inviabiliza diversas ações da SECOM e atenta contra o interesse público.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. Inicialmente, registre-se que o presente Parecer se restringe exclusivamente ao caráter técnico, jurídico e legislativo da propositura vetada.

05. A discussão não requer nenhuma delonga.

06. A pretensão do legislador é retirar R$200.000,00 (duzentos mil reais) da Ação 2043 – Divulgação das Ações de Governo (da SECOM) e inseri-los na ação 08.422.150.1233, que tem por fim a implementação da política municipal de direitos humanos

07. O veto consubstancia na alegação de ofensa ao interesse público, nos termos do Art. 43 da Lei Orgânica Municipal, que traz:

> *"Art. 43 - Concluída votação do Projeto de Lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
>
> *§ 1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato."*

08. O Artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a administração pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

09. Em seu parágrafo primeiro, é determinado que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

10. Já o parágrafo terceiro do mesmo artigo dispõe que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, assegurando a manutenção de serviços de atendimento ao usuário

e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, senão veja:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:"*

11. A emenda vetada, ao retirar verbas da Secretaria de Comunicação, compromete a capacidade do Executivo de cumprir com a obrigação constitucional de garantir a publicidade dos atos administrativos, que é essencial para a transparência e a informação da população.

12. A publicidade dos atos administrativos é um dos pilares da administração pública, pois permite o controle social e a participação cidadã na gestão pública e a Secretaria de Comunicação desempenha um papel crucial na disseminação de informações institucionais que são de interesse público, como programas de vacinação, campanhas de prevenção de doenças, entre outras.

13. A retirada de verbas dessa secretaria pode resultar na precarização ou até mesmo na interrupção dessas atividades, o que seria prejudicial à população.

14. A veiculação de informações institucionais é fundamental para a saúde pública e para a segurança da população. Programas de vacinação, por exemplo, dependem de uma comunicação eficaz para alcançar toda a população,

garantindo que todos tenham acesso às vacinas e informações sobre a importância da imunização.

15. Da mesma forma, campanhas de prevenção de doenças necessitam de uma divulgação ampla e eficiente para serem eficazes.

III – DA CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, entendo que assiste razão ao Chefe do Poder Executivo, pelo que opino pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

Natal/RN, 20 de maio de 2024.

NINA SOUZA - Vereadora UNIÃO